

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

“Altera o artigo 117 da Lei Municipal nº. 845 de 15 de agosto de 1970, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto para o fim de ampliar para 180 (cento e oitenta) dias o período de licença à gestante, assegurando o mesmo período à adotante e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Secção IV, do Livro II, Título II e o artigo 117 da Lei Municipal nº. 845 de 15 de agosto de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Secção IV

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 117. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação, mediante documentação médica que comprove a gravidez e a respectiva idade gestacional, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 2º A Lei Municipal nº. 845 de 15 de agosto de 1.970, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117- A:

Art. 117 -A. O (a) servidor (a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 12 (doze) anos completos será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º Para a concessão da licença-adotante é indispensável:

I - que conste da nova certidão de nascimento da criança o nome do servidor ou da servidora adotante; ou

II - no caso do termo de guarda para fins de adoção, que conste o nome do servidor ou da servidora guardião.

§ 2 O (a) servidor (a) deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que for requerida, observado o disposto no § 1º.

§ 4º A licença-adotante não será concedida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 5º Na hipótese de haver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, será concedida apenas uma licença-adotante.

§ 6º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte conformidade:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao (à) servidor (a) adotante que assim o requerer; e

II - 5 (cinco) dias ao (a) outro (a) servidor (a), cônjuge ou companheiro adotante que assim o requerer.

§ 7º A não observância ao disposto neste artigo, implicará no indeferimento do pedido de licença.

§ 8º A licença de que trata este artigo será considerada como de efetivo exercício.

Art. 3º A Lei Municipal nº. 845 de 15 de agosto de 1.970, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117- B:

Art. 117-B. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 4º O artigo 81, inciso IX da Lei Municipal nº. 845 de 15 de agosto de 1.970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 81

(...)

IX - licença à servidora gestante e ao servidor ou à servidora adotante.

Art. 5º O artigo 101 da Lei Municipal nº. 845 de 15 de agosto de 1.970, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

Art. 101

(...)

III - Ao (a) servidor (a) que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 12 (doze) anos completos, nos termos em que disciplinado no artigo 117-A desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 14 de setembro de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

